

PROCESSO: 872.957

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ARAPONGA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Em face do exame preliminar realizado pela Unidade Técnica, às fls. 04 a 10, determino a conversão dos autos em diligência, devendo ser intimado o **Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho**, atual Prefeito do Município de Araponga, para que, em complemento à instrução processual, encaminhe a esta Corte relação das leis e decretos que acrescentaram à despesa fixada o valor de R\$121.400,00, indicando data, valor e fonte de recursos utilizados, seguida de cópia das respectivas leis e/ou decretos autorizativos indicados. É que, de acordo com o referido exame, o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do exercício financeiro de 2011 registra a abertura de créditos suplementares, exceto por anulação, no valor de R\$687.383,00 (fls. 05 a 08), e o Balanço Orçamentário, à fl. 09, apresentou suplementações, exceto por anulação, no montante de R\$808.783,00, valor este retratado no déficit orçamentário.

Fixo o **prazo de 10 (dez)** dias para o cumprimento da diligência, advertindo o atual Prefeito de que a não manifestação no prazo assinado poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12, de 2008:

“Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa **de até R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou **diligência** do Relator ou do Tribunal.”

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 10/9/2012.

GILBERTO DINIZ
RELATOR